



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002092/2006-93
Recurso nº 249.275 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.385 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrente VERA CRUZ SEGURADORA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/03/2004

AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

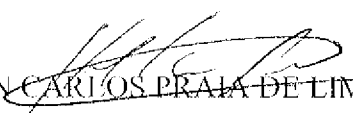
O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o regramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.247/87, reforçando a natureza não salarial do benefício ainda que pago em dinheiro.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte referente a contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, correspondentes à parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (para as competências até 06/1997), às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/1997) e destinadas aos terceiros (Salário Educação e INCRA).

De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito tributário refere-se ao período de 05/1996 a 03/2004, e foi constituído a partir dos seguintes levantamentos:

(i) contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição constantes de folha de pagamento, porém não oferecidas à tributação: pagamento de telefone celular, ajuda de custo diversa, pagamento de aluguel e ajuda diretoria. Estas parcelas são constantes na folha de pagamento e ora integram o salário-de-contribuição, ora não integram;

(ii) levantamento relativo a vale-transporte pago em dinheiro, do período de 05/99 a 03/2004, posto que se trata de benefício não concedido na forma da legislação própria.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 06/06/2005 e apresentou defesa tempestiva, arguindo, em síntese, a decadência de parte do crédito tributário e a impossibilidade de tributação dos valores pagos à título de vale-transporte em dinheiro (fls. 106/137). Adicionalmente, o autuado juntou aos autos cópia da guia comprovando o recolhimento parcial do débito, em razão de concordar com a exigência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de telefone celular, ajuda de custo diversa, pagamento de aluguel e ajuda diretoria (fls. 1143/1145).

Ao analisar a autuação levada a cabo pela Fiscalização, o Serviço de Contencioso Fiscal verificou a necessidade de conversão dos autos em diligência para que a autoridade procedesse à lavratura de auto de infração (código 68) em face da omissão de fatos geradores em GFIP, conforme parágrafo 52 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, se fosse o caso, e manifestasse de forma conclusiva sobre a base de cálculo utilizada em relação ao levantamento relativo a vale-transporte pago em dinheiro, em face dos documentos juntados às fls. 147/1139, indicando em tabela o valor originário, valor excluído e o valor mantido.

Em resposta à diligência, foi apurado equívoco na apuração do *quantum debeatur*, o que acabou por gerar a emissão de Discriminativo Analítico do Débito Retificado.

A Delegacia da Receita de Julgamento considerou parcialmente procedente o lançamento (fls. 1265/1279), conforme acórdão ementado nos seguintes termos:

*"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECADÊNCIA
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO JUROS
TAXA SELIC SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VALE-*

*TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE*

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem, a partir de 01/04/97, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora, de caráter irrelevável, artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I, e parágrafos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores

O Vale-Transporte concedido em desacordo com a legislação própria integra o salário de contribuição, artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f" da Lei nº 8.212/91

Os Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo "status" de lei capaz de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por lei

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade / legalidade

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE "

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 1289/1313), por meio do qual alega que:

(a) somente lei complementar tem o condão de dispor sobre o instituto da decadência, o que fora feito pelo Código Tributário Nacional, não sendo permitida à lei ordinária a ampliação deste prazo. E, portanto, todos os créditos tributários referentes aos tributos em questão estão extintos em virtude da ocorrência da decadência;

(b) a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, já que não se presta a ser aplicada como juros;

(c) a multa de mora é manifestamente confiscatória, sendo que o Governo Federal limitou as multas de mora para as obrigações civis em 2%, consoante se depreende da Lei 9.298/96;

(d) falta de liquidez e certeza da NTLD;

(e) não há dúvidas de que as parcelas descontadas dos salários dos funcionários por ocasião do fornecimento do transporte não constituem salários indiretos, sendo impossível incluí-las na base de cálculo das contribuições previdenciárias;

(f) há expressa determinação na convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria da Recorrente, que admite a possibilidade de outorga de parcela afínente ao transporte em dinheiro.

O Recurso foi apresentado pelo contribuinte amparado com o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, consoante comprovante juntado às fls. 1315.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1322/1324.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo, conforme atestado às fls. 1321, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei"

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 03/06/2005 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 05/1996 a 03/2004, tendo a empresa tomado ciência em 06/06/2005. Considerando que os créditos relativos às contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição constantes de folha de pagamento, porém não oferecidas à tributação (pagamento de telefone celular, ajuda de custo diversa, pagamento de aluguel e ajuda diretoria), foram pagas pelo contribuinte, o lançamento remanescente se refere ao período de 05/1999 a 03/2004.

Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 05/1999 a 11/1999, restando legitimada a exigência do tributo devido no período posterior.

Com relação aos argumentos trazidos pelo Recorrente, acerca da impossibilidade de tributação dos valores pagos a título de vale transporte em dinheiro aos seus segurados, entendo que a decisão de primeira instância não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, estabelece como salário de contribuição, para fins de incidência das contribuições, a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

1 - para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Há, todavia, algumas parcelas que, por expressa disposição legal, estão excluídas da base de incidência das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial. É o caso do vale transporte pago em conformidade com a legislação de regência. É o que dispõe o art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991:

"Art. 28

()

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria,"

Partindo-se da previsão contida no dispositivo em questão, poder-se-á considerar que a parcela paga em desacordo com a legislação de regência deverá se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

Com efeito, o pagamento de vale transporte em pecúnia encontra-se em manifesto desacordo com o regramento trazido pelo Decreto n.º 95.247/1987, especificamente, em relação ao artigo 5º, que assim estabelece:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Nestes termos, poder-se-ia considerar, à primeira vista, que a verba auxílio-transporte paga em desacordo com a legislação possui natureza remuneratória, sendo legítima a autuação promovida pelo Fisco Previdenciário.

Todavia, em março de 2010, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, considerou, por maioria, que a restrição imposta pelo Decreto n.º 95.247/87 contraria frontalmente a Constituição Republicana, sendo inquestionável a sua natureza indenizatória, ainda que a referida verba seja paga em dinheiro. O julgamento em questão foi assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA VALE-TRANSPORTE
MOEDA CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO CARÁTER
NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO ARTIGO 150, I, DA*

OK

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício
 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação, não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.
- Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE nº 478.410/SP, Relator: Ministro Eros Grau)*

Muito embora o Regimento Interno do presente Conselho (art. 62, parágrafo único) permita o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinados atos normativos tão somente quando esta tenha sido declarada por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, cumpre esclarecer que o acórdão proferido no RE nº 478.410 é resultante de julgamento realizado pelo Plenário da Corte, tendo havido apenas dois votos contrários a esse entendimento, o que não é suficiente para desencadear uma mudança do posicionamento externado.

Por fim, de forma a se exaurir as eventuais dúvidas que possam existir sobre a questão, cumpre ressaltar que o então Presidente da Corte, o Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao asseverar que “lamentavelmente não se cuida de processo submetido à repercussão geral, salvo engano, senão já poderíamos aqui ter os efeitos da repercussão geral. Mas, de qualquer sorte, a repercussão já está sinalizada”.

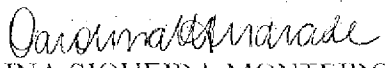
É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a impossibilidade de exigência do crédito tributário relativo ao período de 05/1999 a 11/1999 pela decadência do direito do Fisco Previdenciário e a não

incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período de 12/1999 a 03/2004, em razão da manifesta natureza indenizatória da verba paga.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora